



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

TutAntAnt 0000255-87.2019.5.10.0001

REQUERENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERV DE COMBUSTIVEIS E DERIV DE PET. DO DISTRITO FEDERAL

REQUERIDO: POSTO Z+Z 314 SUL LTDA

DECISÃO

Trata-se de Reclamação Trabalhista, ajuizada pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERV DE COMBUSTIVEIS E DERIV DE PET. DO DISTRITO FEDERAL em face de POSTO Z + Z 314 SUL LTDA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que seja "*deferida a liminar, para que as reclamadas procedam imediatamente o recolhimento e o repasse das Contribuições Sindicais, das Mensalidades Associativas, das Contribuições Assistenciais e/ou Negociais, da Contribuição Confederativa e de qualquer outra Contribuição, e ainda, seja deferida a aplicação de multa diária em caso de descumprimento.*" Para tanto, alega que, após a edição da Medida Provisória 873/2019 pelo Presidente da República, que revogou os dispositivos o art. 545 da CLT, que obrigava os empregadores a efetuar os descontos da contribuição sindical na folha de pagamento, o reclamado se nega a realizar os descontos e os repasses das contribuições sindicais, ao argumento de que recebeu um ofício circular recebido do sindicato patronal; que as contribuições sindicais foram devidamente autorizadas individual e expressamente pelos filiados, após aprovação em assembleia da categoria; que a Medida Provisória 873/2019 afronta vários dispositivos constitucionais, principalmente, o art. 8º, IV da CF e as Convenções da OIT, que "*a nova redação do artigo 579, introduzida pela Medida Provisória ora em debate é inconstitucional, vez que afronta o disposto no artigo 8º inciso IV que determina expressamente o desconto em folha da contribuição fixada pela assembleia geral do sindicato.*"; que a imposição da cobrança por boleto bancária configura ofensa ao princípio da liberdade de organização e da autonomia sindical, previstos no art. 5º, XVII e XVIII da CF; que a ausência dos descontos das contribuições na folha de pagamento inviabilizará o funcionamento das entidades sindicais.

Por tais motivos, requer a antecipação da tutela a fim de que seja *para que " seja deferida a liminar, para que as reclamadas procedam imediatamente o recolhimento e o repasse das Contribuições Sindicais, das Mensalidades Associativas, das Contribuições Assistenciais e/ou Negociais, da*

Contribuição Confederativa e de qualquer outra Contribuição, e ainda, seja deferida a aplicação de multa diária em caso de descumprimento.."

Decido.

As tutelas de urgências dependem da presença nos autos de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art.300 do CPC, sendo vedada a concessão da medida nas hipóteses em que houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado(art.300 §3º do CPC).

No caso, entendo presentes os requisitos legais para o deferimento da medida, eis que o desconto das contribuições sindicais requeridas pelo autor na folha pagamento dos filiados tem previsão na CF, art. 8º, IV, a saber:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

(...)

IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

Extrai-se do dispositivo constitucional que a requerida é obrigada a realizar os descontos nos salários dos filiados que autorizaram, apesar da existência do art. 582 da MP 873/2019, haja vista a supremacia das normas constitucionais.

Está evidente o risco de dano, pois a forma disposta da MP 873/2019, de pagamento por boleto bancário ou equivalente eletrônico, implica em graves prejuízos ao autor, o que poderá inviabilizar o funcionamento pela falta dos recursos advindos das contribuições dos filiados. É inegável que o recolhimento por boleto implica em maior inadimplência e incerteza no montante a ser recebido mensalmente, bem como em mais despesas para o sindicato com emissão dos boletos.

Ressalte-se que os filiados expressa e individualmente autorizaram o desconto das contribuições sindicais em seus salários.

Importante ressaltar que ao poder público é vedado a interferência e a intervenção na organização sindical, nos termos do art. 8º, I da CF/1988.

Assim, presentes os pressupostos do artigo 300 do CPC, **DEFIRO** a liminar requerida, para determinar que a ré continue a promover os descontos das contribuições sindicais diretamente nos salários dos filiados, que expressamente autorizaram, bem como que proceda o repasse à entidade sindical competente, sob pena de multa por descumprimento a ser arbitrada por esta juízo, nos termos do art.536 do CPC.

Designem-se audiência inicial para feito e notifiquem-se as partes a comparecerem, com as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT.

Publique-se..

Brasília/DF, 10 de abril de 2019.

VILMAR RÊGO OLIVEIRA

Juiz do Trabalho

BRASILIA, 11 de Abril de 2019

VILMAR REGO OLIVEIRA
Juiz do Trabalho Substituto